

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA COLETIVA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS

ACCESS TO JUSTICE AND COLLECTIVE PROTECTION FOR EFFECTIVENESS OF ELDERLY FUNDAMENTAL RIGHTS

**Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz
Alexandre Junio de Oliveira Machado**

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva. Os direitos fundamentais atinentes aos idosos serão analisados de modo que se permita vislumbrar as mazelas existentes e os meios possíveis de garantir-lhes a efetivação, através da pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização do método dedutivo. O acesso à justiça será analisado com a finalidade de adequar o texto constitucional à realidade, com a correção das discrepâncias observadas em busca da pacificação social.

Palavras-chave: Idosos, Vulnerabilidade, Direitos fundamentais, Tutela coletiva, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the need to guarantee the fundamental rights of the elderly, through access to justice and collective protection. The fundamental rights related to the elderly will be analyzed in such a way as to allow us to glimpse the existing ills and the possible means of guaranteeing them the effectiveness, through bibliographic and documentary research, through the use of the deductive method. Access to justice will be analyzed in order to adapt the constitutional text to reality, with the correction of the discrepancies observed in search of social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly, Vulnerability, Fundamental rights, Collective guardianship, Access to justice

1. Introdução

O presente artigo tem o objetivo de analisar de que forma o acesso à justiça e, mormente, as tutelas coletivas podem assegurar os direitos fundamentais dos idosos.

Também se pretende demonstrar as razões de tutelar tais direitos, considerando o reiterado descaso da sociedade com as pessoas na faixa etária superior aos 60 anos. Para efetivação dos direitos fundamentais torna-se necessário o envolvimento da população, bem como de órgãos que possam representar a coletividade junto ao Poder Judiciário para garantir os direitos pertinentes ao grupo social em estudo. Com isso, será demonstrado a importância das ações coletivas para concretude de direitos almejados.

O tema é de grande relevância porque a população de idosos necessita de mecanismos para salvaguardar os direitos que lhe são atinentes, uma vez que a inobservância na aplicabilidade dos direitos fundamentais resulta na violação às normas constitucionais e legislações correlatas. O envelhecimento da população é fator a ser observado, tendo em vista a adequação que o país precisa realizar para acolher o novo público que tende a aumentar nos próximos anos de pessoas acima dos 60 anos.

Diante disso, será analisada a necessidade de tutelar os direitos fundamentais dos idosos devido à condição de hipervulnerabilidade apresentada, mas também as discrepâncias observadas na realidade em oposição às previsões legais.

A garantia expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CRFB/88, bem como as legislações protetivas, como o Estatuto do Idoso tendem a suprir a ausência de mecanismos adequados para concretude dos direitos, porém necessitam de meios práticos de efetivação.

A materialização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil deve ser executada de acordo com a realidade e os casos práticos para que cumpra a vontade da Constituição.

Através da tutela coletiva é possível atingir um número mais de pessoas de forma mais célere em comparação ao julgamento de demandas individuais. O Ministério Público tem importante papel, com atribuição constitucional, prevista no art. 127 da CRFB/88, de, por meio da ação civil pública, provocar o judiciário para a concretização de direitos transindividuais. Ao mesmo tempo, a Defensoria Pública, conforme o art. 134 da CRFB/88, possui primordial função na materialização dos direitos sociais.

Perante o objeto do estudo foi possível estabelecer o recorte do tema problema pelo seguinte questionamento: Como garantir o acesso à justiça e a tutela coletiva aos idosos, para efetivar os direitos fundamentais?

2. A necessidade de tutelar os direitos fundamentais dos idosos

O aumento da expectativa de vida da população ocasiona a necessidade de adaptação da sociedade para acolher os idosos. Ao atingirem a idade superior aos 60 anos, as pessoas podem carecer de cuidados específicos em virtude de problemas de saúde que surgem, mas também é necessário criar certas condições para que possam ser inseridos junto ao convívio social, através das adaptações necessárias para exercício da cidadania.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – demonstram que o envelhecimento populacional no Brasil tende a ascender nos próximos anos, o que urge a viabilidade de meios para garantia dos direitos desse grupo. O denominado, pelo IBGE, de índice de envelhecimento deve aumentar consideravelmente nos próximos, conforme publicação na Revista do IBGE denominada Retratos:

Segundo a demógrafa do IBGE, Izabel Marri, a partir de 2047 a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional – quando os grupos mais velhos ficam em uma proporção maior comparados aos grupos mais jovens da população. A relação entre a porcentagem de idosos e de jovens é chamada de “índice de envelhecimento”, que deve aumentar de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060 (PERISSÉ; MARLI, 2019, p. 21).

A projeção apresentada de envelhecimento da população demonstra que a sociedade precisa se preparar para receber a população idosa. Tal antecipação, de acordo com o apresentado pelos estudos, torna-se necessária devido às mazelas sociais encontradas e, principalmente, a dificuldade de inserção social dos idosos com garantia das condições de dignidade pretendidas.

Gustavo Borges e Lucas Alberton demonstram o rápido envelhecimento populacional do Brasil:

[...] o Brasil acelerou tanto as mudanças demográficas que a população idosa alcançou em 2011, 23,5 milhões, o que esperava ser alcançado somente em 2020. Dessa forma, as elevadas proporções de pessoas idosas, em relação à população geral forma atingidas em cerca de 50 anos, situação que os países europeus, demoraram 140 anos para alcançar. O número de pessoas idosas hoje no Brasil supera a população de velhos de vários países europeus, entre os quais, a França, a Inglaterra, a Itália e a Espanha (2020, p. 39).

Sabe-se que a vulnerabilidade do idoso é notória, uma vez que com o avançar da idade não possuem as mesmas condições de locomoção nem de executar as atividades cotidianas com a mesma agilidade.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, inovou ao tratar os idosos na condição de hipervulneráveis, porque percebeu-se, quando da edição da norma, que os idosos alcançaram o status de consumidores discriminados, com direitos constantemente violados, devido às condições da idade e o desconhecimento de certas práticas lesivas que são vitimados (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, João Gabriel Ribeiro Pereira Silva (2020, p. 74):

Segundo o inciso IV do art. 39 do CDC é prática abusiva a conduta de se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Trata o legislador das hipóteses denominadas pela doutrina de hipervulnerabilidade, em que a característica da vulnerabilidade inerente a todo consumidor (art. 4º, I do CDC) é aprofundada diante de elementos pessoais específicos ali enumerados. Adotando-se o espírito de interpretação de textura aberta e principiológica do diploma consumerista, há de se reputar como exemplificativo o rol de pessoas tidas como “hipervulneráveis”, o que viabiliza o reconhecimento de outras hipóteses em que o consumidor deve receber tutela especial diante do fornecedor (ex: gênero).

A preponderância ao se preocupar com a maneira em que o consumidor idoso é tratado no consumo de produtos e na solicitação de serviços, devido à vulnerabilidade agravada, foi fator que ensejou a necessidade de assistir os idosos nas relações de consumo. Tal amparo prestado foi materializado pelo acesso à justiça, mas também pelas punições constantes na norma de violação dos direitos dos consumidores na condição analisada. Mariana Coelho e Patryck Ayala afirmam que “A preocupação e a necessidade de proteção dos vulneráveis nas relações de consumo surgiu a partir da acertada constatação de que há um evidente desequilíbrio nas interações entre mercado e consumidor” (2019, p. 247-275).

A CRFB/88 apresentou o idoso como sujeito de direitos fundamentais, os quais devem ser garantidos e aplicados de imediato, conforme o art. 5º, §1º, da CRFB/88, em que prevê que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 230 da CRFB/88 (BRASIL, 1988) demonstra a preocupação com o idoso ao estabelecer que a família, a sociedade e o Estado devem amparar a pessoa idosa, além de assegurar a participação a participação na comunidade.

Todavia, existem críticas a respeito da responsabilidade que teria sido transferida à família como forma de compartilhar a obrigação do Estado, nesse sentido Marília Viana Berzins:

A responsabilização excessiva que foi dada à família, cujo processo chamamos de “familismo” nas políticas públicas, é perversa. Seria uma analogia a um Estado benemérito, que dá com uma mão e retira com a outra ao entregar à família a responsabilidade exclusiva de cuidar dos idosos. Mais grave ainda, penaliza as famílias. Nos movimentos sociais que defendem as pessoas idosas, a reivindicação prevalente é que o Estado também participe do cumprimento dos marcos legais já estabelecidos para a defesa dos direitos dos mais velhos (2020, p. 178).

É compreensiva a preocupação de que o Estado não pode se eximir da obrigação de fornecer condições adequadas aos idosos, dentre essas de implementar, através de políticas públicas, os direitos sociais. Por sua vez, a família precisa amparar os idosos, assim como a sociedade para proporcionar a interação social e garantir qualidade de vida.

A Política Nacional do Idoso – PNI – em 1994, teve como finalidade direcionar meios para aplicação dos direitos sociais previstos na CRFB/88, bem como de proporcionar integração social dos idosos, através da participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994).

O idoso foi recepcionado no ordenamento jurídico com importância reconhecida, porque a Lei 10.741/2003, que inaugurou o Estatuto do Idoso, (BRASIL, 2003) foi um marco para a modificação do pensamento da sociedade. Hugo Nigro Mazzilli entende que: “Ser idoso também é uma condição marginalizante. Costuma haver intensa discriminação dos idosos, especialmente na preterição no mercado de trabalho ou na preterição dos direitos previdenciários e de saúde” (2018, p. 144). Infelizmente, é preciso conscientização da população nesses preconceitos oriundos da ausência de conhecimentos relacionados ao estudo da gerontologia.

Tais concepções são inadmissíveis, uma vez que os países precisam valorizar a população idosa, uma vez que a construção desses foi possibilitada pelos atuais idosos, os quais muito contribuíram e ainda contribuem com a finalidade de proporcionar melhores condições de vida em sociedade. A importância de reconhecer a contribuição dos idosos na sociedade é possível, através da educação em todos os níveis de ensino, sobretudo pela inclusão da disciplina educação gerontológica nas matrizes curriculares dos cursos escolares.

Pesquisa realizada acerca da importância da educação gerontológica para inserção social do idoso pelos pesquisadores Vicente Paulo Alves e Lucy Gomes Vianna destaca-se que:

A partir do relato das pesquisas realizadas por nós e por outros autores no Brasil e no exterior, podemos afirmar que ainda falta muita coisa a ser realizada em políticas públicas para atividades coordenadas que visem à educação gerontológica. Causou-nos estranheza que algumas instituições destinadas à formação das novas gerações, não têm, a disposição, *a priori*, para incluírem no seu currículo, a educação gerontológica, como ficou evidenciado na análise das Propostas Pedagógicas das oito Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Distrito Federal (ALVES e VIANNA, 2010).

A previsão da inclusão de importante disciplina nas matrizes curriculares dos cursos foi apresentada na PNI em 1994, e, infelizmente, não possui a obrigatoriedade no ensino atual, exceto em áreas afins direcionadas ao trato com os idosos. Em conformidade com a PNI, no art. 10, III, c: “incluir a gerontologia e a geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores” (BRASIL, 1994).

Além disso, a necessidade da disciplina foi novamente acrescentada quando da edição do Estatuto do Idoso, no art. 22: “Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria” (BRASIL, 2003). E reafirmada pelo Decreto nº 9.921/2019, que apresenta os atos normativos do Poder Executivo Federal, referentes à pessoa idosa, no art. 10, V: “incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores” (BRASIL, 2019), como atribuição dos Ministérios da Educação e Cidadania.

Bianca Vettorazzo Brasil Pereira reforça a importância das disciplinas nos currículos:

Nesse sentido que o Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação devem, conforme o artigo 22 do Estatuto, incluir nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. Ademais, o Poder Público, também, deverá apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, tudo como forma de aumentar a interação entre idosos e jovens, diminuindo as diferenças, desconhecimento e dificuldades que, normalmente, são fatores de incentivo ao preconceito (2018, p. 263-279).

Devido à ausência de consciência social que urge a proteção social dos idosos, em virtude da manifesta discriminação por diversos meios da sociedade. A CRFB/88 trata do princípio da igualdade, em que todos deveriam gozar dos mesmos direitos e condições capazes de atingirem a dignidade humana, sem qualquer distinção nem etária inclusive, com as adaptações necessárias às necessidades de cada público. Além disso, ao apresentar os direitos

sociais a serem assegurados a todos nas condições de igualdade definidas, torna-se preponderante a viabilização de meios para que haja concretização dos direitos aos idosos.

A ausência de tais procedimentos ou mesmo a ineficácia de adotá-los pelos entes, faz com que o idoso recorra à justiça para salvaguardar os direitos constitucionalmente assegurados. Dessa forma Alexandre Veronese trata do tema:

O fundamento de onde se extraem os direitos sociais é relevante para determinar sua fundamentalidade e grau de eficácia potencial. Se ele for extraído das liberdades, tal como na primeira vertente, poder-se-ia alegar que eles não são fundamentais por si mesmos. Ou melhor, eles só possuirão tal fundamentalidade na medida em que se relacionem com as liberdades individuais. No caso da segunda vertente, eles são derivados dos direitos sociais e do princípio da dignidade humana, bem como do mínimo existencial. Apesar do avanço em relação ao primeiro modelo, a fundamentalidade material dos direitos sociais, nestes termos, ainda se dogmatiza em termos minimalistas. Desta construção, resulta a possibilidade do Poder Judiciário concretizar a esfera mínima dos direitos sociais sem considerar com precisão as políticas públicas efetivamente implementadas. Não há, nessa teoria, a pretensão de que as políticas sociais se restrinjam a patamares mínimos, mas ela por certo dá margem a tal postura. Percebe-se, então, que a fundamentalidade é verdadeiramente importante para legitimar um grau adequado e factível de eficácia dos direitos sociais, tanto pela via legislativa e administrativa quanto pela judicial (2009, p. 357-358).

A importância de reconhecer a necessidade de implementação dos direitos sociais aos idosos precisa ser analisada pelos três Poderes constituídos de modo que visem o bem comum, qual seja alçar a concretização dos direitos aclamados. Para isso, busca-se o acesso à justiça como meio garantidor das normas constitucionais.

3. O acesso à justiça para efetivação dos direitos dos idosos

Os idosos precisam de mecanismos para garantia dos direitos que lhe são atribuídos, no entanto, o acesso à justiça precisa ser desburocratizado. O acesso à justiça é um direito fundamental que visa garantir a materialização dos demais direitos violados. Conforme previsão constitucional, no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Entretanto, o acesso à justiça não pode ser limitado apenas a tutela jurisdicional, uma vez que outros meios conciliatórios poderiam ser utilizados para se resolver as demandas de modo célere, inclusive com o envolvimento de outros órgãos e Poderes. Sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover:

O efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, por intermédio de uma tutela adequada que solucione os conflitos e leve à pacificação social. Isso vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país (2018, p. 75).

A ordem jurídica justa em busca da pacificação não deve se limitar ao Poder Judiciário, embora com legitimidade no Estado Democrático de Direito, existem outros meios que poderiam ser utilizados para acesso à justiça sem provocar a tutela jurisdicional. As participações dos envolvidos na resolução dos conflitos em que se busca o reconhecimento de direitos. Ada Pellegrini Grinover entende que: “O acesso à justiça – e à ordem jurídica justa – conduz à pacificação, pois é por ele que os conflitos são adequadamente tratados encontrando solução justa. Essa pacificação pode ser menor ou maior, conforme o instrumento utilizado” (GRINOVER, 2018, p. 81). Em análise, tem-se que o direito fundamental de acesso à justiça torna-se o meio para solução justa, tendo em vista a vulnerabilidade demonstrada no caso dos idosos aliada a resistência de quem se omite em garantir os direitos fundamentais assegurados.

Nesse sentido ainda, Mauro Cappelletti compreende que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais barato dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (1998, p. 12-13).

O acesso à justiça visa a concretude dos direitos sociais fundamentais, uma vez violados precisa de reparação necessária para garantir a vontade da Constituição. Conforme, Konrad Hesse afirma que a força normativa da Constituição deve ser entendida diante da realidade, assim:

Não se deve esperar que as tensões entre ordenação constitucional e realidade política e social venham a deflagrar sério conflito. Não se poderia, todavia, prever o desfecho de tal embate, uma vez que os pressupostos asseguradores da força normativa da Constituição não foram plenamente satisfeitos. A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós (1991, p. 32).

A pessoa idosa precisa dos meios para tal acesso com a finalidade de garantir de modo célere a efetividade devido ao avanço da idade e a morosidade do Judiciário, aqui compreendida pela quantidade exacerbada de processos existentes, mesmo com a garantia

de prioridade na tramitação desses, previsto no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), observa-se que a materialização do direito almejado e violado possui demora exacerbada.

Percebe-se que devido à urgente necessidade dos idosos em terem seus direitos resguardados, aliados aos descasos de certos sujeitos passivos que persistem no descumprimento da norma, o próprio texto constitucional trouxe mecanismos como atribuições dos órgãos na garantia de direitos. Pode-se citar, como exemplo, o art. 129 da CRFB/88, em que estabelece, dentre outras, como função institucional do Ministério Público: “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

Para a concretização do que foi anteriormente mencionado, o inquérito civil público é instaurado pelo Ministério Público como procedimento investigatório para apurar violação de um direito coletivo (CNMP, 2021). Com isso, observa-se que a tutela coletiva como medida exemplar, ao passo que as tutelas individuais não devem ser desprezadas, porém o acúmulo de problemas que afeta a coletividade torna-se imperiosa o ajuizamento de ações coletivas com o escopo de preservar direitos dos idosos.

Além disso, a CRFB/88, nos termos do art. 5º, LXXIV, garante a assistência judiciária gratuita para os que comprovarem não dispor de recursos para tal (BRASIL, 1988), sendo a Defensoria Pública, conforme previsão constitucional no art. 134 (BRASIL, 1988) promover a assistência judiciária gratuita como forma de acesso à justiça na promoção dos direitos individuais e coletivos, tendo a missão constitucional de defesa dos vulneráveis, uma vez que a insuficiência de recursos não se limita a ordem financeira, mas estende-se às vulnerabilidades. Edilson Filho, nesse sentido:

Essas pessoas, “sem voz, nem vez”, são os necessitados mencionados no caput do artigo 134 da Constituição Federal e no artigo 1º da LC 80/1994. Configuram grupos vulneráveis para o qual se volta a atividade “defensorial”, já que, nos termos do artigo 4º, XI da LONDP também é função institucional da Defensoria “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. Os instrumentos processuais coletivos são formas de se alcançar os escopos constitucionalmente destinados à Defensoria Pública, incluindo a tutela coletiva de direitos. É preciso equipar a instituição com os instrumentos aptos ao desempenho efetivo da missão constitucional que lhe foi atribuída (2020, p. 224)

A importância de reconhecer que a vulnerabilidade dos idosos merecem especial atenção, devido às diversas mazelas existentes na concretude dos direitos sociais fundamentais atinentes ao grupo.

Fabiana Barletta e Maurílio Maia esclarecem que:

[...] a missão da Defensoria Pública tem enfoque extremamente subjetivo, conectada à categoria vulnerável e necessitada, pois trata da tutela dos interesses do sujeito ou agrupamento em peculiar situação de vulnerabilidade; já a missão do Ministério Público, de Custos Legis, pode também guardar, por outro lado, enfoque objetivo – a tutela do ordenamento jurídico. Com isso, entende-se que as missões constitucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público não se confundem sob o prisma de suas respectivas missões constitucionais, embora em determinadas ocasiões possam apresentar objetivos semelhantes e convergentes (2016, p. 221-227).

Torna-se imprescindível a atuação da Defensoria Pública na tutela jurisdicional em proteção a todas as formas de violação observadas.

4. A instrumentalização da tutela coletiva na concretude de direitos

Sabe-se que direitos da coletividade são comumente violados, dentre esses os dos idosos. Entende-se que os direitos difusos abarcam diversas pessoas idosas que vivenciam certos problemas em comum, muita das vezes sem o conhecimento da identidade de quem possui tal violação e sequer do número exato de violados.

Gregório Assagra de Almeida, conceitua o Direito Coletivo:

Direito Coletivo pode ser conceituado como a parte integrante da teoria constitucional dos direitos fundamentais, que compõe um dos blocos do sistema jurídico brasileiro e se integra pelo conjunto de princípios, garantias e regras disciplinadoras dos direitos ou interesses difusos, dos direitos ou interesses coletivos em sentido restrito, dos direitos e interesses individuais homogêneos e dos interesses objetivos coletivos legítimos (2008, p. 437).

A tutela coletiva possui importante papel ao atingir com decisões alcançadas um número expressivo de pessoas, as quais passarão a receber aquilo que seria devido.

Estuda-se o microsistema processual, nas palavras de Edilson Filho:

Não se deve olvidar, ainda, a existência de microsistema processual coletivo, por meio do qual as normas que tratam da tutela coletiva de direitos se comunicam e se completam. E o caso da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Improbidade Administrativa e da própria Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - LC 80/1994, que prevê dentre as funções institucionais a promoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, Art. 4º, VII (2020, p. 240).

A relevância do processo coletivo na sociedade é demonstrada pelas constantes ações coletivas ajuizadas com o escopo de buscar o devido acesso à justiça, mas também com a finalidade de materializar o texto constitucional na realidade social vivida, para que a aplicação possa resultar na plena efetivação dos direitos fundamentais. Ada Pellegrini Grinover demonstra a necessidade de se instituir o processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro:

A instituição de um novo processo, diferente do individual, foi estritamente necessário para a adequada solução dos conflitos coletivos metaindividuais. Foi preciso rever os sistemas da legitimidade para atuar em juízo, da coisa julgada, das funções do juiz, do Ministério Público, da Defensoria Pública. Foi também preciso repensar os corpos intermediários, como as associações e os sindicatos, bem como outras instituições públicas e privadas habilitadas a serem portadoras, em juízo, dos interesses ou direitos próprios de uma sociedade de massa (2018, p. 44).

A necessidade de adequar os conflitos de forma em que houvesse o benefício em prol da coletividade, foi fator que possibilitou as adequações pertinentes nas funções do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública porque a individualidade de uma demanda passou a abarcar os interesses coletivos.

O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) reforçou as atribuições constitucionais do Ministério Público ao estabelecer em um capítulo destinado ao órgão, especificamente no art. 74, I, a atribuição de instauração de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos dos idosos, sendo os interesses coletivos, individuais homogêneos, indisponíveis ou difusos (BRASIL, 2003). Além do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal de 1988, anteriormente, a lei da ação civil pública, Lei 7.347/85, já previa a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública (BRASIL, 1985).

Eurico Ferraresi entende que:

O papel do Ministério Público na esfera dos processos coletivos foi e tem sido de extraordinária importância. A instituição contribuiu decisivamente para consolidar no Brasil o Estado Democrático de Direito. Todavia, é chegado o momento de reconhecer que o povo brasileiro atingiu sua maioria, não mais necessitando de curatela. O lugar-comum para a visão paternalista do Ministério Público – dos órgãos públicos de uma maneira geral – está baseada na tese de que o brasileiro é individualista, não voltado ao associativismo, e, por isso, a necessidade de que órgãos governamentais venham a socorrê-lo. Desde sempre se afirmou que o cidadão precisa ser “preparado para a democracia”, e que não se lhe pode atribuir titularidade de instrumentos importantes, como por exemplo, a legitimidade para as ações coletivas. O argumento, porém, não é correto. A tese da “preparação para a democracia e experiência gera um círculo vicioso. Não se legitima para propositura porque não há experiência. Ora, quando haverá experiência se nunc se legitima? (2013, p. 500-501)

O argumento do autor em dizer que o povo brasileiro não mais necessita de curatela é muito precipitado diante das inúmeras desigualdades encontradas no país, sobretudo dentre os grupos que apresentam vulnerabilidade. Da mesma forma que afirmar que o brasileiro é individualista não é plausível do ponto de vista que a chamada individualidade pode ser entendida como ausência de meios necessários para mover a máquina pública e efetivar os direitos fundamentais sem o apoio dos órgãos de governo.

Ao exigir de um idoso que defenda por si seus direitos e os dos seus, exclui-se a gama de dificuldades enfrentadas. A necessidade de socorro pelos órgãos governamentais nada mais é que o mínimo que o Estado pode proporcionar ao cidadão diante de tantas omissões para aplicar os direitos sociais atinentes.

Por outro lado, repele-se a legitimação de poucos em determinados tipos de ações coletivas, tendo em vista que o acesso à justiça precisa de diversos instrumentos capazes de corrigir as mazelas sociais, como forma de garantia dos direitos fundamentais. No caso da ação civil pública o rol de legitimados constantes Lei nº 7.347/85, limitam-se ao Ministério Público; Defensoria Pública; Associação, desde que constituída há pelo menos um ano; Autarquias, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de economia mista. Além da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1985).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor trouxe importante contribuição ao processo coletivo, o foco na defesa coletiva nos incisos seguintes do parágrafo único, do art. 81:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

É necessário salientar que o Código de Defesa do Consumidor foi preponderante na complementação e aperfeiçoamento do processo coletivo, como parte das soluções da terceira onda desenvolvida por Mauro Cappelletti, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover:

[...] trouxe maior efetividade da tutela jurisdicional, tanto no plano coletivo quanto no individual, e também algumas importantes leis processuais aprovadas nos anos de 1994 e 1995. Delas merecem ser destacadas: a) a que

instituiu a audiência preliminar, tornando o juiz mais ativo na condução do processo, mas que foi deturpada na prática judiciária; b) a que admitiu a concessão de antecipação de tutela em todo e qualquer processo, alterando-se o paradigma processual até então existente, que não admitia a execução sem prévia cognição completa, a não ser em situações expressamente excepcionadas pelo legislador; d) maior efetividade, pragmatismo e flexibilidade nos provimentos jurisdicionais, adotando-se com maior amplitude o provimento mandamental, que é muito assemelhado a “injunction” do direito norte-americano. Essas providências legislativas possibilitaram maior efetividade ao acesso à justiça e à ordem jurídica justa. (2018, p. 78)

Conquanto, existam outros instrumentos de tutela coletiva, pode-se citar a ação popular, prevista na CRFB/88, no art. 5º, LXXIII, em que todo cidadão tem a legitimidade para propor com o objetivo de anular os atos lesivos ao patrimônio público, bem como de entidade em que o Estado faça parte, mas também da moralidade administrativa, do patrimônio cultural, histórico e do meio ambiente (BRASIL, 1988). Além da previsão legal prevista na Lei nº 4.717/65, tais normas permitem que direitos violados dos idosos, por exemplo, decorrentes de atos da administração pública que contrariem a moralidade administrativa podem ser assegurados mediante tal ação.

Outro instrumento para efetivação de direitos fundamentais da coletividade é o mandado de segurança coletivo, o qual tendo a mesma definição do mandado individual no tocante a finalidade, que é de resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus. Com previsão constitucional no art. 5º, LXIX e LXX (BRASIL, 1988). Além de ser disciplinado pela Lei nº 12.016/2009 (BRASIL, 2009), a qual Hely Lopes de Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes destacaram a edição:

A Lei 12.016/2009 - Havia, assim, no fim do século passado a necessidade imperativa de reunir todas as disposições referentes ao mandado de segurança num texto único e coerente, adaptado às novas condições decorrentes da evolução do País em mais de meio século e ao restabelecimento do Estado de Direito. Devia, também, ser uma lei equilibrada e eficiente, permitindo o julgamento rápido do litígio, garantindo os direitos individuais e respeitando o direito de defesa, tanto da autoridade coatora como da entidade pública que ela integra (2014, p. 154).

Outra ação coletiva que pode ser utilizada na defesa dos idosos é o mandado de injunção coletivo com previsão na CRFB/88, no art. 5º, LXXI (BRASIL, 1988), tem o a finalidade de atuar quando norma regulamentadora não existe para um caso concreto e tal ausência implique o exercício pleno dos direitos constitucionais, bem como é disciplinado pela Lei nº 13.300/2016 (BRASIL, 2016).

As principais ações coletivas elencadas possuem o escopo de implementar os direitos fundamentais dos idosos pela tutela jurisdicional coletiva, em que perante a omissão dos administradores públicos em efetivar os direitos fundamentais por meio de políticas públicas eficientes, o Judiciário tende a disciplinar meios para suprir a ausência do direito almejado. Nessa linha, Salles explica que:

A prestação jurisdicional pretendida nas ações coletivas, embora tendo por base a própria atividade reguladora estatal, tem como objeto o cumprimento dos objetivos sociais contidos nos textos legais ou decorrentes de opções valorativas realizadas pela Constituição. Nesta medida, a tutela jurisdicional pode dirigir-se tanto à implementação direta daqueles objetivos, exigindo de particulares o cumprimento de determinadas posturas legais ou como o próprio Estado, para que atenda a obrigações legais de realizar determinada providência ou de exercer seu poder de polícia, levando em conta, inclusive, a possibilidade de agências ou órgãos públicos haverem sido “capturados” ou “cooptados” por interesses puramente privados. Nesse último caso, o processo judicial se presta a suprir deficiências do processo político (2017, p. 209).

É importante ressaltar que a devida efetivação dos direitos fundamentais é possível através de políticas públicas, as quais concretizam os direitos sociais e permitem que os idosos possam receber a prestação estatal garantida constitucionalmente. Razão pela qual, as ações coletivas possuem importante função no controle judicial de políticas públicas. Camilo Zufelato faz uma análise acerca das políticas públicas como direitos coletivos:

Em suma, é possível inserir as políticas públicas no interior das espécies de direitos coletivos, e nessa medida afirmar ser possível a utilização da tutela jurisdicional coletiva para controlar tais políticas. Na perspectiva processual, tem-se o objeto litigioso dessas ações é a implementação, do ponto de vista prático e efetivo, das próprias políticas públicas em discussão, para que se obtenha por meio do processo o atingimento da forma mais eficiente possível a implementação de tais políticas, e por decorrência o respeito a direito transindividual (2013, p. 316).

O controle judicial das políticas públicas não afronta o princípio da separação de poderes, tendo em vista que o Poder Judiciário atua, mediante provocação, como um direito fundamental de acesso à justiça, o qual se busca devido à inobservância de outros direitos fundamentais que não foram efetivados pelos gestores públicos.

Maria Paula Dallari Bucci entende que:

A proposição constitucional centra-se na proteção a direito, sendo esse elemento de conexão a considerar. O Judiciário tutela as políticas públicas na medida em que elas expressem direitos. Excluem-se, portanto, os juízos acerca da qualidade ou de adequação, em si, de opções ou caminhos políticos ou administrativos do governo,

consubstanciados na política pública. Nesse sentido, os modos de acionar o controle judicial das políticas públicas são vários. Alguns desses mais “compreensíveis” ou adequados à atuação do Poder Judiciário e outros menos. As ações coletivas, como mecanismos de processamento de demandas coletivas e massificadas, a partir das *class actions* norte-americanas, são o meio, por excelência, de solução de conflitos envolvendo os direitos sistematizados em políticas públicas (2006, p. 31).

Para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos torna-se necessária a implementação de políticas públicas, as quais se não forem planejadas pelos gestores é passível de atuação do Poder Judiciário para concretização dos direitos almejados.

5. Considerações finais

O acesso à justiça precisa ser compreendido como o mecanismo necessário para atingir os objetivos constitucionais, por sua vez ao tratar da população idosa, precipuamente, torna-se exigível que se tenha compreensão acerca da situação de vulnerabilidade que os idosos se encontram inseridos. É notório que os idosos, mesmo diante de diversas normas, sofrem discriminações na sociedade. Observou-se que tanto a CRFB/88, quanto as demais normas correlatas visam implementar a igualdade entre os idosos para que sejam reconhecidos e inseridos no meio social.

Um dos entraves observados é a ausência de interesse das pessoas em conhecer o processo de envelhecimento, mas também de praticar a empatia diante de situações limitantes presenciadas. Diversas normas estudadas, no presente trabalho, demonstram a necessidade de tornar obrigatória, nas matrizes curriculares de ensino, a disciplina denominada educação gerontológica. Tendo em vista que diante do conhecimento acadêmico das condições dos idosos, bem como da conscientização que é o futuro daqueles que alcançarem a idade acima dos 60 anos, mas também pela expectativa de envelhecimento populacional em que os profissionais precisam estar preparados para atenderem o público que cresce ao longo dos anos.

Enquanto não ocorrer a conscientização esperada, através da educação, a sociedade presencia o desrespeito aos direitos dos idosos, os quais necessitam de meios de acesso à justiça para terem suas demandas atendidas. O acesso à justiça é compreendido em sentido amplo, entendido como a concretização dos direitos que são devidos aos idosos, mas nem sempre efetivados sem a tutela jurisdicional.

As ações individuais visam assessorar os idosos para que sejam beneficiados na demanda específica a ser requisitada, porém são observados direitos metaindividuais que são violados e carecem de uma tutela coletiva para abarcar toda a coletividade dos idosos, diante

de problemas que afetam esse grupo. A importância de instrumentos como a ação civil pública, a qual a CRFB/88 atribuiu dentre as funções do Ministério Público, bem como o Estatuto do Idoso adotou tal conduta. Percebe-se a importância que o Ministério Público possui na defesa dos idosos, principalmente no que se refere a direitos difusos, sendo que muitos são atingidos pelos resultados da ação.

Não se pode negar o papel da Defensoria Pública no sentido de assistir aos idosos na concretude dos direitos não concretizados. Razão pela qual o fortalecimento, através de investimentos no órgão é primordial para cumprimento das atribuições que lhes competem. A sociedade precisa se conscientizar da importância de garantir os direitos fundamentais dos idosos e contribuir para a fiscalização das violações ocorridas. Uma vez que a função do Estado, foi compartilhada com a família e a comunidade no sentido de auxiliar os idosos no processo de integração social e acessibilidade de direitos.

Destarte, uma forma efetiva de implementar os direitos fundamentais dos idosos pelo acesso à justiça, é no controle judicial das políticas públicas. Tendo em vista que por meio dessas é possível concretizar os direitos que os idosos carecem, nesse sentido a tutela coletiva tem fundamental importância em alcançar diversas pessoas que se encontram em vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Lucas de Costa; BORGES, Gustavo. **A Tutela da Pessoa Idosa na América Latina**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma summa divisio constitucionalizada**. 1. ed. Belo Horizonte, 2008.

ALVES, Vicente Paulo; VIANNA, Lucy Gomes. Políticas Públicas para a educação gerontológica na perspectiva da inserção social do idoso: desafios e possibilidades **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 489-510, jul/set. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v18n68/05.pdf> . Acesso em 09 abr. 2021.

AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 121, p. 247-275,

jan./fev.2019. Disponível em:

<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1131> . Acesso em: 08 abr. 2021.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; MAIA, Maurílio Casas. Idosos e planos de saúde: os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via Defensoria Pública – Reflexões sobre o conceito de coletividade consumidora após a ADI 3943 e o EREsp 1192577. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 25, n. 106, p. 201-227, jul./ago. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105359> . Acesso em: 09 abr. 2021.

BERZINS, Marília Viana. **Gestão das velhices: políticas públicas e serviços**. 1. ed. São Paulo, Editora Senac, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm . Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm . Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm . Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm . Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm . Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm . Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm . Acesso em: 27 mar. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris Editor, 1998.

CNMP. **Portal de Direitos Coletivos**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/index.php/3-o-que-e-inquerito-civil-publico> . Acesso em: 27 Mar. 2021.

FERRARESI, Eurico. A responsabilidade do Ministério Público no controle das políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (orgs.). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. **Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. 1. ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2018.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Bianca Vettorazzo Brasil. Os direitos fundamentais do idoso e sua aplicação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional [recurso eletrônico]**. São Paulo, n. 107, p. 263-279, jun. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26990> . Acesso em: 08 abr. 2021.

PERISSÉ, Camille; MARLI, Mônica. Caminhos para uma melhor idade. **Retratos, a revista do IBGE**. Rio de Janeiro, n. 16, p. 19-25, fev. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf . Acesso em: 26 mar. 2021.

SALLES, Carlos Alberto. Processo Civil de Interesse Público. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. (orgs.). **O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. **Direito do Consumidor**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

VERONESE, Alexandre. Dos Direitos Sociais. *In*: MIRANDA, Jorge; BONAVIDES, Paulo; AGRA, Walber de Moura (orgs.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ZUFFELATO, Camilo. Controle Judicial de Políticas Públicas mediante Ações Coletivas e Individuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.